

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 24/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 998/2008 REFERENTE AOS BARES E SIMILARES QUE ESTÃO LOCALIZADOS NO ENTORNO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 24/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 998/2008 referente ao horário de funcionamento de bares e estabelecimentos similares localizados a menos de 100 (cem) metros de distância do Terminal Rodoviário de Juína.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II-DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto trata sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no inciso XX do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...
XX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

No mesmo sentido é a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal – STF, vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a

respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal." ([RE 852233 AgR](#), Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 26.8.2016, DJe de 27.9.2016).

Não suficiente, foi editada a súmula vinculante 38 que reafirma a competência municipal para legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Sendo assim, não resta dúvida sobre a competência deste ente para legislar sobre o assunto versado no Projeto de Lei n.º 24.

No que se refere a iniciativa, o chefe do Poder Executivo detém legitimidade para iniciar o presente processo legislativo, consoante previsão no artigo 110, § 1º, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal – RI.

Ademais, a espécie normativa (ordinária) é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1988.

2. Da Tramitação e Votação

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), que deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Todas as orientações feitas alhures devem ser observadas, pois com isso evita-se a aprovação de uma norma eivada de vícios formais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria está de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é de interesse da municipalidade, razão pela qual o poder Legislativo é competente para analisá-lo, sendo assim, seu teor é legal e constitucional.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas

pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

Posto isso, o Departamento Jurídico OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 28 de março de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O